



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 15374.001082/00-01
Recurso nº 146.535 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
Acórdão nº 108-09.773
Sessão de 14 de novembro de 2008
Embargante VITALIS CONDIMENTOS LTDA.
Interessado OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DESPESAS/CUSTOS. COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Cabe ao sujeito passivo trazer, em sua defesa, provas e/ou elementos suficientes, que constituam um conjunto, a fim de oferecer consistência para seus argumentos em defesa de dedutibilidade de despesas e custos de mercadorias, supostamente consideradas necessárias ao desempenho de sua atividade principal, sem o que, não se sustenta a apropriação de custos e despesas sem o devido respaldo em documentação efetiva que denote o procedimento registrado em sua contabilidade, para elidir as infrações fiscais relacionadas.

Por decorrência da conexão causal aplica-se tal entendimento a CSLL.

Embargos Acolhidos.

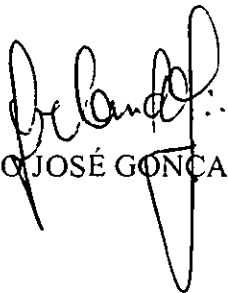
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por VITALIS CONDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

Tratam-se os autos de autuação de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1997, devido à constatação das seguintes infrações:

- (i) custos ou despesas não comprovadas: glosa de despesas com transporte de empregados, não comprovados com documentação hábil e idônea;
- (ii) glosa de custos de produtos vendidos, não comprovadas;
- (iii) custos, despesas operacionais e encargos não necessários: glosa de despesas de aluguel de imóvel residencial;
- (iv) reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa e glosa de valores incluídos nessa conta não revestidos das formalidade legais;
- (v) lucro inflacionário realizado não adicionado ao lucro real e;
- (vi) reavaliação espontânea não adicionada, uma vez não comprovado o valor lançado como “móveis e utensílios”

Cientificado o contribuinte em 28/04/00.

Com a impugnação o contribuinte justificou-se como segue:

Em relação a despesas com transportes de empregados esclarece que se refere a ajuda de custos (reembolso de passagens) aos seus empregados que tem atividades externas de promotores, para fins comerciais, juntando anexos V a XVI para tal comprovação.

Quanto a valores diminutos reembolsados a empregados caracterizam-se como despesas de pequeno valor e de difícil comprovação, acessórias ante a razoabilidade da comprovação das principais, sendo comprovadas por recibos e documentos internos da própria empresa.

Em relação ao custos de produtos vendidos, apresenta os anexos XVII e XVIII – notas fiscais – que demonstram a efetiva aquisição e pagamento das matérias-primas consumidas no processo produtivo e apropriadas ao custo dos produtos vendidos.

Em relação ao imóvel alugado por seu sócio destina-se a centro de treinamento dos empregados, conforme anexos XIX a XXII, configurando despesas necessárias.

Em relação a provisão para créditos de liquidação duvidosa, já na balanço de 31 de dezembro de 1996, adotou o critério dos artigos 9 a 12 e 14, parágrafo 1º da Lei nº 9.430 de 1996, conforme comprovam os anexos XXIII a XXXVI, não havendo a necessidade de se reverter as provisões constituídas em 1996, uma vez que não foram adotadas as regras do artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1985, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995.



Em relação a específica glosa de R\$ 7.478,46, referente a provisão para créditos de liquidação duvidosa do ano calendário de 1997, foi calculada e contabilizada de acordo com os artigos 9 a 12 da Lei nº 4.930/96, conforme Anexos XXXVII a LXIV.

Em relação a avaliação espontânea foi cometido um erro de registro contábil, posto digitado incorretamente o valor de R\$ 11.725,99 ao invés de R\$ 13.725,99, conforme se prova pela nota fiscal constante do anexo LXV. Tal erro acarretou m lançamento a débito na conta “móveis e utensílios” e a crédito “credores diversos”, sendo que no afã de regularizar a situação, efetuou-se lançamentos a crédito da conta de custos dos produtos vendidos(conforme fls.87).

A DRJ do RJ julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DESPESAS. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

REGIME DE COMPETÊNCIA. CUSTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

O parágrafo 1º, do artigo 187 da Lei das Sociedades por Ações determina que na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos do período, independentemente da sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas. O custo das mercadorias adquiridas para revenda é composto pelo valor pago ao fornecedor (líquido de impostos recuperáveis) mais os gastos com fretes e seguro necessários para a colocação das mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente. O custo das mercadorias vendidas representa dispêndio na apuração da receita, por se tratar de um elemento redutor na apuração de resultado, é o valor das vendas das mercadorias a preço de custo, uma vez que a empresa tem, por função principal a conversão de matérias-primas em produtos acabados. Não há se confundir custo de produtos (ou mercadorias) vendidos com custo de mercadorias adquiridas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALUGUEL.

Somente podem ser deduzidas as despesas de aluguel de imóvel se o seu uso estiver relacionado intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens ou serviços.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ano-calendário: 1997

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Decorrendo o lançamento da CSLL da glosa de despesas constatada na autuação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente."

O contribuinte interpôs seu recurso voluntário alegando o seguinte:

- que foi comprovada através dos documentos dos anexos V a XVI ,que são operacionais os valores despendidos como gastos relativos ao transporte dos empregados externos, no percurso casa-trabalho-casa (visita aos clientes).Logo, os percursos de um supermercado para outro supermercado, são dedutíveis face à relação intrínseca com as atividades operacionais de trabalho exercidas pelos promotores de vendas.

- em razão das vendas, para os produtos, cujos cheques pagos foram contabilizados na conta contábil "adiantamento a fornecedores", relativas às notas fiscais de fornecedores, anexos XVII e XVIII, terem ocorrido dentro do mês de aquisição, estes foram apropriados diretamente ao custo dos produtos vendidos do mês, não tendo o contribuinte descumprido a legislação vigente por comercializar produtos sem o correspondente registro no estoque.

- que a própria turma citou o inciso I, do artigo 25, da IN 11/96, onde consta os recibos de aluguéis em nome do sócio, mas servirem para desenvolvimento e reforço de educação profissional de seus empregados, são totalmente dedutíveis.

- que não haveria necessidade de reversão de provisão porque os valores apropriados em 1996 e 1997 são efetivamente perdas de recebimento de créditos, conforme controle individualizado dos títulos, demonstrativos e notas fiscais (fls. 515 a 1019).

- de acordo com a linha 10 da ficha 07 – Demonstração do Lucro Real, da Declaração de Rendimentos – Pessoa Jurídica e respectiva escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 63) a empresa computou a parcela de R\$ 31.497,30 na apuração do lucro real, tornando sem efeito a infração apontada.

- a empresa não efetuou nenhuma reavaliação de bens, mas sim um erro de lançamento contábil que não acarretou qualquer modificação no resultado do exercício.

Contudo interposta tal irresignação, não foi conhecido por estar perempto, conforme decisão de fls. 1.72 a 1077, cientificada ao contribuinte em 28/03/07.

Todavia, em 17.10.07, insurgindo-se contra esta decisão, o contribuinte interpôs a petição de fls. 1.099 informando que o dia 09.02.05 - data final do prazo para interposição do recurso voluntário – foi quarta-feira de cinzas, ponto facultativo, como divulgado pela Portaria nº1080, de 21.12.2004, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual o recurso deve ser considerado tempestivo, nos termos do parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72 e, em consequência, julgado o mérito.



Encaminhados os autos para o Presidente desta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fora proferido o seguinte despacho:

Trata de pedido de reconsideração, tomado por mim como embargos inominados, pois, a contribuinte alega, fl. 1099, que o acórdão nº 108.09.125, incorrera em erro de fato, pois o respectivo recurso não estava intempestivo.

Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, para examinar os embargos opostos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face ao pedido de reconsideração processado pelo I. Presidente desta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte como recurso inominado, dele tomo conhecimento.

A preliminar da controvérsia processual que ora se põe em discussão cinge-se à tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Como é cediço, a partir da data da ciência da decisão de primeira instância contam-se trinta dias para a interposição do recurso voluntário, haja vista as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, como a ciência deu-se em 10.01.05, a partir do dia útil seguinte – uma terça-feira – inicia-se a contagem do prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário, assim, o prazo se encerraria em 09.02.05.

Todavia, o recurso voluntário fora protocolado no dia 10.02.05, sob a justificativa, apresentada apenas na petição de fls. 1.099, datada de 17.10.07, de que o dia 09.02.05 caiu em uma quarta-feira de cinzas, dia proclamado ponto facultativo para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 1.080 de 21.12.04.

Saliente-se que a contagem do prazo em destaque, nestes moldes, apresenta-se de acordo com o previsto no art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, se o prazo final para a apresentação termina em dia no qual não houve expediente na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude de ponto facultativo, decretado por ato do Governo Federal, sendo certo que o contribuinte fez menção a ato legal expedido pelo Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da verdade material, visando garantir o exercício da ampla defesa, proponho a admissibilidade do denominado “embargos inominados”, a fim de acolher seu conteúdo e reconsiderar a tempestividade do recurso voluntário interposto com a não ocorrência de expediente normal no dia 09.02.05, restaurando-se e satisfeito o requisito necessário para o conhecimento do apelo da Recorrente.

Uma vez superada e acolhida a preliminar de tempestividade, passo a análise das razões recursais.



Em que se considere o denodado esforço da Recorrente para apreciação de seus argumentos em defesa dos interesses em julgamento, não vislumbro elementos convincentes probatórios que respaldem sua pretensão.

Veja-se item a item.

(i)

Custos ou despesas não comprovadas: glosa de despesas com transporte de empregados, não comprovados com documentação hábil e idônea: a Recorrente nada mais apresenta que listagem de pré-nomes de supostos empregados, todas em cópias de listas, com relações de supostos nomes de clientes, assim como somente cópias de cupons fiscais, sem qualquer identificação ou discriminação que, no mínimo, pudesse cotejar-se as despesas com transportes com os seus beneficiários, que, repita-se, também inexistem prova de vínculo empregatício, ou mesmo qualquer outro elemento probante sobre a prestação de serviços dos mesmos para a Recorrente, motivo pelo qual a decisão de primeira instância está correta, não se podendo acolher tal alegação sem documentação hábil e idônea, ainda que em conjunto de indícios fortes, inequívocos e incontestáveis sobre tais despesas. Razão porque também mantenho tal item da infração fiscal, integralmente.

(ii)

Glosa de custos de produtos vendidos, não comprovadas: com acerto a decisão de primeira instância, posto que se constata nos autos é que as cópias das notas fiscais de fls. 483, 487, 491, 494 e 497 referem-se aos diferentes fornecedores enumerados às fls. 480. O total apurado da soma das notas fiscais não corresponde precisamente ao valor constante na contabilidade (fls.56), bem como no comprovante de depósito de fls. 481. Tratando-se de diferentes fornecedores, a interessada teria que ter comprovado como pagou os mesmos com um único cheque (nº 289071). Assim também caberia a Recorrente ter comprovado o vínculo do cheque 289066, recibo de depósito a fls. 501, com as notas fiscais de fls. 503 e 505, que foram emitidas por diferentes fornecedores. Mantenho, portanto, também tal item da infração.

(iii)

Custos, despesas operacionais e encargos não necessários: glosa de despesas de aluguel de imóvel residencial: com aventado pela decisão “a quo”, em tese caberia direito a dedutibilidade caso se provasse a necessidade de tal dispêndio para fins operacionais. Contudo assim seja, carece-se de prova suficiente, hábil e convincente, ou melhor, inexistem conjunto de elementos probantes que assegure a afirmativa de que a despesa incorrida em aluguel foi destinada ao treinamento de funcionários, pois somente se verifica nos autos fotos de sala de treinamento, sem qualquer outra prova nesse sentido, e como asseverou a autoridade julgadora de primeira instância, os recibos dos alugueres constam um apartamento e as fotos não corroboram nem tal assertiva. Portanto, é de se manter, também, tal item infracional.

(iv)

Reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa e glosa de valores incluídos nessa conta não revestidos das formalidade legais: no mesmo sentido da análise dos itens anteriores, novamente se verifica a carência de provas para sustentação dos argumentos defensivos da Recorrente, uma vez que existem e a mesma apenas junta aos autos cópias de

relatórios de faturas e de notas fiscais, sem qualquer comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 9º a 12º da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual deve ser mantida tal item do lançamento de ofício.

(v)

Lucro inflacionário realizado não adicionado ao lucro real: na esteira do quanto decidido pela decisão “a quo”, uma vez não impugnada a matéria caracterizada como infração apurada pelo lançamento de ofício, é de se manter definitivamente constituído tal exigência fiscal.

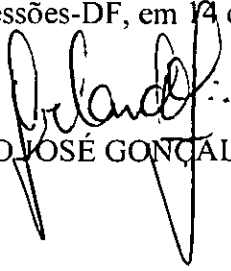
(vi)

Reavaliação espontânea não adicionada, uma vez não comprovado o valor lançado como “móveis e utensílios”: a Recorrente insiste na ocorrência de erro contábil, razão pela qual considera que não procedeu a reavaliação de bem em questão. Contudo reporto-me ao quanto decidido a fls. 1042, neste particular, para esclarecer e refutar a insistência em mera incorreção de registro, e que leio em sessão, a fim de elucidar, definitivamente, a matéria e reconhecer a procedência do lançamento de ofício, neste item.

Assim sendo, uma vez apreciados todos os itens do auto de infração em comento, sou pelo voto de negar provimento ao recurso voluntário, cabendo tal entendimento igualmente para o lançamento da CSLL, por relação de causa e efeito do IRPJ e essa contribuição.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 14 de novembro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO